

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 19/01/2024

Cera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial 111/2024

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 13.075 DE 18 DE JANEIRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Veda, no âmbito do Estado da Paraíba,
a divulgação por influenciadores digitais
de jogos comercializados por
plataformas estrangeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de jogos de azar,
comercializados por plataformas estrangeiras, por influenciadores digitais
domiciliados na Paraíba.

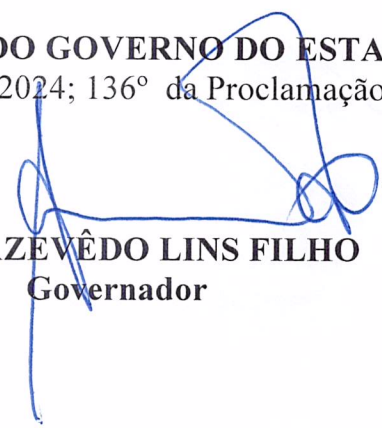
Parágrafo único. Para fins de definição e aplicação desta lei,
influenciadores digitais são pessoas físicas ou jurídicas que mantenham páginas em
redes sociais com mais de 10.000 (dez mil) seguidores ou sites com acessos únicos
mensais igual ou superior a 10.000 (dez mil).

Art. 2º O descumprimento acarretará sanção administrativa com
aplicação de multa variável entre 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de
Referência na Paraíba (UFR-PB), podendo ser aplicado pelos órgãos de proteção ao
consumidor.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 18 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19/01/2024
Cristina Micaela Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 111/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.507/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “*Veda, no âmbito do Estado da Paraíba, a divulgação por influenciadores digitais de jogos comercializados por plataformas estrangeiras.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise pretende proibir a divulgação de jogos de azar, comercializados por plataformas estrangeiras, por influenciadores digitais domiciliados na Paraíba.

Art. 1º Fica proibida a divulgação de jogos de azar, comercializados por plataformas estrangeiras, por influenciadores digitais domiciliados na Paraíba.
Parágrafo único. Para fins de definição e aplicação desta lei, influenciadores digitais são pessoas físicas ou jurídicas que mantenham páginas em redes sociais com mais de 10.000 (dez mil) seguidores ou sites com acessos únicos mensais igual ou superior a 10.000 (dez mil).

No art. 3º, o projeto de lei estipula que vedação do art. 1º deverá ser inserida nas campanhas de divulgação das ações do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º A vedação deverá ser inserida nas campanhas de divulgação das ações do Estado.

Com as vênias necessárias, veto esse art. 3º. Ele ingressa em tema de reserva da administração, ao disciplinar a forma de execução da prestação exigida na norma. Ao impor, de forma ampla e indiscriminada, a divulgação da lei nas campanhas de divulgação das ações do Estado, o legislativo estadual interferiu na gestão administrativa.

A propositura estabelece atribuição a órgãos e secretarias do Estado, tratando, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (*grifo nosso*)

Assim, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Poder Executivo a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA

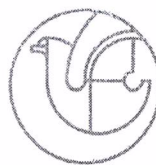
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.507/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI 13.075, 18 de 01 de 2024

AUTÓGRAFO Nº 582/2023

PROJETO DE LEI Nº 1.507/2023

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO PARCIAL

João Pessoa, 18/01/2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Veda, no âmbito do Estado da Paraíba, a divulgação por influenciadores digitais de jogos comercializados por plataformas estrangeiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a divulgação de jogos de azar, comercializados por plataformas estrangeiras, por influenciadores digitais domiciliados na Paraíba.

Parágrafo único. Para fins de definição e aplicação desta lei, influenciadores digitais são pessoas físicas ou jurídicas que mantenham páginas em redes sociais com mais de 10.000 (dez mil) seguidores ou sites com acessos únicos mensais igual ou superior a 10.000 (dez mil).

Art. 2º O descumprimento acarretará sanção administrativa com aplicação de multa variável entre 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência na Paraíba (UFR-PB), podendo ser aplicado pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 3º A vedação deverá ser inserida nas campanhas de divulgação das ações do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente